*Estado do Pará*
*Prefeitura Municipal de Colares*
*GABINETE DA PREFEITA*

# LEI Nº 168/2021, DE 22 DE JULHO DE 2021.

**ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE COLARES, ESTADO DO PARÁ** faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 do município de Colares, Pará, que compreenderão os seguintes capítulos:

I – Das Prioridades, Ações, Metas e Projetos da Administração;

II – Da Organização e Estrutura dos Orçamentos Fiscal e Social;

III – Das Diretrizes Gerais para elaboração e execução dos Orçamentos e suas alterações;

IV – Das Disposições relativas às despesas do Município com Pessoal;

V – Das disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;

VI – Da Dívida Pública;

VII – Das disposições finais.

**§ 1º** Integram a presente Lei os seguintes anexos:

a) Metas Fiscais;

b) Riscos Fiscais;

c) Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais de Receitas;

d) Despesas;

e) Resultado Primário de Nominal;

f) Montante da Dívida.

**§ 2º** As diretrizes previstas no caput deste artigo atendem aos dispositivos constitucionais e também ao art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, ao disposto na Lei Orgânica deste Município, também, sendo observadas as instruções contidas na Portaria nº 389, de 14 de junho de 2018, com suas posteriores alterações pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Capítulo I
DAS PRIORIDADES, AÇÕES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2022 serão elaboradas de acordo com as seguintes diretrizes do plano de governo:

I – compartilhamento de recursos;

II – gestão aberta;

III – inovação;

IV – simplificação.

**Art. 3º** O anexo – Demonstrativo de Programas e Ações por Órgão e Unidade, físico e financeiro, desta Lei estabelece as prioridades, os programas, as ações, as metas e os projetos da Administração para o exercício financeiro de 2022.

**Parágrafo único**. As prioridades, as ações, as metas e os projetos, incluídos nesta lei terão os recursos incluídos na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite ou restrição à programação de despesas, entretanto, os projetos em andamento terão precedência sobre os novos projetos.

**Art. 4º** Quando da elaboração do Projeto de Lei relativo à Proposta Orçamentária, para o exercício financeiro de 2022, os quantitativos e os valores estabelecidos nos anexos desta Lei não se constituem em limite de programação, podendo ser alterados para mais ou para menos, no que couber aos Poderes Legislativo e Executivo.

**Parágrafo Único**. As metas e prioridades do que trata esta Lei serão incluídas na estrutura do Plano Plurianual (PPA) a ser elaborado e apresentado à apreciação do Poder Legislativo Municipal até ao final de agosto do corrente exercício financeiro, para o quadriênio 2022 a 2025.

Capítulo II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 5º** As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas, no projeto de lei orçamentária, por programas, projetos, atividades e operações especiais.

**§ 1º** Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, em anexo, e que passará a fazer parte do Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025;

II – Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

III – Atividade: ferramenta de programação para alcançar a finalidade de

um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV – Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**§ 2º** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando seus valores e metas, bem como as Unidades Orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

**§ 3º** Cada projeto, atividade e operação especial identificarão a função e a subfunção, às quais se vinculam.

**§ 4º** Os Programas de Governo são os constantes dos anexos I e II, denominados "Resumo e Detalhamento de Programas de Governo", respectivamente e, que passarão a integrar ao Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2022 a 2025, podendo ser alterados por conveniência da administração através de Portaria, com imediata comunicação à Câmara Municipal.

**Art. 6º** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária detalhando-a por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recurso e os grupos de despesa.

**Parágrafo único.** Os grupos de despesas mencionados no caput deste artigo são os especificados a seguir:

I – grupo 1 – pessoal e encargos sociais;

II – grupo 2 – juros e encargos da dívida;

III – grupo 3 – outras despesas correntes;

IV – grupo 4 – investimentos;

V – grupo 5 – inversões financeiras;

VI – grupo 6 – amortização da dívida.

**Art. 7º** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, dos Fundos, Órgãos, Autarquias, Fundações e Consórcios instituídos e mantidos pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada integralmente no Sistema de Contabilidade Público Municipal através do serviço de tecnologia da informação e comunicação.

**§ 1º** Excluem-se do disposto no caput deste artigo as empresas que recebem recursos do Município sob a forma de:

I – participação acionária;

II – pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços;

III – pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos por terceiros.

**§ 2º** A programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social será apresentada conjuntamente.

**Art. 8º** São fontes do orçamento fiscal:

I – receitas tributárias;

II – receitas de contribuições;

III – receita patrimonial;

IV – receita agropecuária;

V – receita industrial;

VI – receitas de serviços;

VII – transferências correntes;

VIII – outras receitas correntes;

IX – operações de crédito;

X – alienação de bens;

XI – amortização de empréstimos;

XII – transferências de capital;

XIII – outras receitas de capital.

**Art. 9º** São fontes do orçamento da seguridade social, os recursos provenientes de:

I – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social;

II – transferências efetuadas por meio do Sistema Único de Saúde;

III – transferências do orçamento fiscal, oriundas da receita resultante de impostos conforme dispõe a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

IV – transferências do orçamento fiscal, a título de contrapartida para os fundos e consórcios municipais de natureza social.

**Art. 10.** A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – às ações como de educação, saúde e assistência social;

II – às despesas correntes de caráter continuado, derivadas de lei e que fixe a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois anos;

III – ao atendimento dos programas de alimentação escolar – PNAE e transporte escolar - PNATE;

IV – ao pagamento de precatório judicial;

V – ao pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado considerado de pequeno valor;

VI – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;

VII – ao atendimento das operações relativas à dívida do Município;

VIII – ao pagamento dos benefícios previdenciários da Administração Pública Municipal, por Poder e dos demais órgãos independentes;

IX – às despesas com servidores, de natureza suplementar, como auxílio-alimentação ou refeição, auxílio-transporte, assistência Pré-escolar, assistência médica e odontológica no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e demais órgãos independentes, inclusive administração indireta, que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º O disposto no inciso IX deste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores e respectivos dependentes.

§ 2º A inclusão de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para atender às despesas de que trata o inciso IX deste artigo fica condicionada a informação do número de beneficiados nos respectivos produtos.

§ 3º Além do disposto no inciso I, obrigatoriamente será incluído no orçamento da seguridade social, no Fundo Municipal de Saúde, projetos, atividades/ações que visem Implantar a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtornos do Espectro Autista.

**Art. 11.** O projeto de lei da proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo observará além das demais disposições constitucionais e legais, o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº. 101, de 2000, constituindo-se de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei, evidenciando a estrutura de financiamento e o programa de trabalho por Unidade Orçamentária;

IV – anexo demonstrando a compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do anexo I, que constitui o anexo de metas fiscais integrante desta lei.

**Parágrafo único.** Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando-as em subitem;

II – resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

III – evolução da despesa, segundo a categoria econômica e os grupos de despesa;

IV – resumo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, grupos de despesa e origem dos recursos;

V – despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por poder e órgão, segundo os grupos de despesa;

VI – despesa por função e órgão, segundo a categoria econômica;

VII – despesa por programa e órgão, segundo a categoria econômica;

VIII – receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a categoria econômica;

IX – resumo das fontes de financiamento, por categoria econômica e grupos de despesa;

X – evolução da despesa do Tesouro por Poder, segundo as categorias

econômicas e grupos de natureza de despesa.

**Art. 12.** A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – análise da situação socioeconômica do Município e financeira da administração pública, com indicação das perspectivas para 2022 e suas implicações na proposta orçamentária;

II – justificativa das premissas da estimativa da receita e da fixação da despesa;

III – demonstrativo da receita, segundo a origem dos recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

IV – demonstrativo da aplicação de recursos na saúde e na educação, conforme determinam a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 e o art. 212 da Constituição Federal, respectivamente.

## Capítulo III
## DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES
### Seção I
### Das Diretrizes Gerais

**Art. 13.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2022 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e assegurando-se o amplo acesso da sociedade as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Parágrafo único.** Os titulares dos Poderes Legislativo, Executivo e dos demais Órgãos Independentes, no que couber a cada um, farão publicar por meio de sistema veículo de publicidade oficial do município ou em seus quadros de avisos, ao menos:

a) estimativa da receita:

1 – orçamentária;

2 – orçamentária líquida, para efeito de apuração das cotas dos Poderes constituídos e dos demais órgãos independentes;

3 – corrente líquida, para efeito de cálculo dos limites para as despesas de pessoal;

b) os limites orçamentários fixados para o Poder Legislativo, Executivo e demais Órgãos Independentes;

c) o projeto de lei orçamentária e seus anexos;

d) a lei orçamentária anual;

e) o relatório resumido de execução orçamentária, a cada bimestre, em observância ao art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

f) o Relatório da Gestão Fiscal - RGF, ao final de cada quadrimestre, na forma e conteúdo definidos nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

g) o relatório mensal da arrecadação, discriminando por fonte e subitem da receita do Tesouro Municipal, até o ultimo dia útil do mês subsequente;

h) cumprir em tempo real às determinações preconizadas na Portaria Nº 549, de 07 de agosto de 2018, da Secretaria do Tesouro Nacional concernente às informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, em atendimento ao § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com a disponibilização no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi, e demais rotinas constantes da citada Portaria;

i) dados gerenciais referentes à execução do Plano Plurianual - 2022/2025.

**Art. 14.** A proposta orçamentária para o exercício de 2022 será elaborada com estrita observância aos seguintes princípios:

I – para estimativa das receitas:

a) tributária: inflação prevista com base no Índice Geral de Preços - IGP;

b) transferidas pela União: de acordo com as estimativas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

c) transferidas pelo Estado: de acordo com as estimativas da SEFA;

d) demais receitas: Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e índice de acordo com o fator gerador;

II – para fixação das despesas:

a) de pessoal e encargos sociais:

1 – variação do salário mínimo;

2 – crescimento vegetativo dessa despesa;

3 – alterações nas estruturas de cargos e salários da Administração Pública Municipal, aprovadas em lei;

4 – previsão de preenchimento de cargos comissionados e efetivos;

5 – contribuição patronal para a previdência social geral;

6 – variação decorrente da observância aos tetos salariais estabelecidos no âmbito de cada Poder e dos demais Órgãos Independentes;

b) da dívida pública municipal, projetada com base nos indicadores que nortearam as cláusulas contratuais;

c) dos débitos de precatórios, conforme determinação do art. 100 da Constituição Federal e do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor – IPC-FGV;

d) demais despesas:

1 – obras: com base no Índice Nacional da Construção Civil (INCC) da Fundação Getúlio Vargas;

2 – contratos de prestação de serviços de natureza continuada: pelo dissídio definido na data base da categoria;

3 – energia, telefonia, combustível e água: com base no Índice Geral de Preços;

4 – despesas judiciais dos serviços e atos forenses: pelo INPC;

5 – outros itens: quando couber, o índice geral de preços.

**Parágrafo único.** Os parâmetros de que trata o inciso II, alínea "a", deste artigo, serão aplicados em observância aos limites legais para cada Poder estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

**Art. 15.** A elaboração do projeto de lei orçamentária, a aprovação e a sua execução devem buscar a obtenção de superávit primário, conforme previsto no anexo de metas fiscais.

**Art. 16.** Na programação dos investimentos em obras da administração pública municipal, os projetos em andamento e quando contempladas as despesas com conservação do patrimônio público, estes terão precedência sobre os novos projetos, conforme estabelece o art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**§ 1º** Quando os novos projetos preencherem os requisitos da legislação vigente e tiverem garantia de participação de parcerias para suas execuções não terão nenhuma implicação do que trata este artigo.

**§ 2º** Para efeito do disposto no caput deste artigo, serão consideradas:

I – obras em andamento: aquelas já iniciadas e, cujo cronograma de execução ultrapasse o exercício de 2021;

II – despesas de conservação do patrimônio: aquelas destinadas a atender bens cujo município indique possível ameaça à prestação de serviços, especialmente quanto à saúde, educação e assistência social.

**Art. 17.** As transferências voluntárias de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, serão formalizadas por meio de celebração de convênio entre as partes e dependerão da comprovação, por parte do ente beneficiado, no ato da assinatura do instrumento:

I – do atendimento ao disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – da contrapartida definida no art. 25, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar nº 101, de 2000, devidamente pactuada de acordo com a capacidade financeira do respectivo ente beneficiado, podendo ser atendida por intermédio de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis.

**Art. 18.** A administração pública municipal poderá destinar recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, por meio de contribuições, subvenções sociais e auxílios, outros auxílios financeiros a pessoas físicas e materiais de distribuição gratuitos.

**§ 1º** Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I – contribuições – dotações destinadas a atender despesas, às quais, não correspondam à contraprestação direta em bens e serviços, e não sejam reembolsáveis pelo recebedor, bem como, as destinadas a atender outras entidades de direito público ou privado, observado, respectivamente, o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e nos termos do § 6º do art. 12 da Lei Federal nº. 4.320/64;

II – subvenções sociais – dotações destinadas a atender despesas de instituições privadas sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural ou assistencial,

inclusive as de assistência à saúde, observando-se o art. 16, parágrafo único, e o art. 17 da Lei Federal nº 4.320/64;

III – auxílios – dotações destinadas a atender despesas de investimentos e inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos;

IV – outros auxílios financeiros a pessoas físicas – dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, passagens intermunicipais e interestaduais;

V – material de distribuição gratuita – dotações destinadas a atender despesa com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como; livros didáticos, kit uniforme para estudantes da rede pública municipal, gêneros alimentícios, medicamentos, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente.

**§ 2º** Os recursos públicos destinados a atender pessoa física comprovadamente carente, para fins do disposto neste artigo, podem corresponder tanto moeda em espécie como a bens materiais e serão classificados nos termos dos incisos IV e V do § 1º deste artigo.

**§ 3º** Se a destinação de recursos públicos a entidades, organismos e associações nacionais não estiver amparada em lei específica, devem ser identificadas pela Unidade Orçamentária, no termo de convênio, a finalidade e a importância para o setor público.

**Art. 19.** À lei orçamentária, conforme dispõe o art. 5º inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000 conterá reserva de contingência constituída de:

I – categoria de programação específica;

II – no máximo de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício de 2022;

III – utilização para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e caso não se configure os passivos contingentes fica autorizado no ultimo quadrimestre do exercício o uso da referida reserva para o reforço das demais dotações orçamentárias.

**Art. 20.** Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido autorizadas pelo Governo Federal.

**Art. 21.** Os documentos que a Justiça do Trabalho encaminhará a Prefeitura Municipal até 1º de julho de 2021, relacionados aos débitos de precatórios deverão ser incluídos na proposta orçamentária de 2022, conforme determina o art.100, §1º da Constituição Federal discriminada por poder e órgão da administração, especificando:

I – número e data do ajuizamento da ação originária;

II – número do precatório;

III – tipo da causa julgada;

IV – data da autuação do precatório;

V – nome do beneficiário;

VI – valor do precatório a ser pago;

VII – data do trânsito em julgado.

**Parágrafo único.** Caberá à Unidade de Controle Interno juntamente com a Procuradoria Jurídica aferir os precatórios da administração direta, autarquias, fundos e fundações do Poder Executivo Municipal e Consórcios Públicos criados por lei específica.

**Art. 22.** A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa fica condicionado:

I – a apresentação de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual 2022/2025 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – a indicação da origem dos recursos para seu custeio e da estimativa prevista no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III – a não afetação das metas fiscais, conforme estabelece o § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 23.** Para que os recursos públicos sejam aplicados, devem ser observado pelos Poderes Legislativo, Executivo e pelos demais Órgãos Independentes, as normas e medidas de racionalização de custos dos insumos, produtos e processos dos serviços públicos.

**Parágrafo único.** As normas e medidas referidas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, serão estabelecidas pelo Controle Interno Municipal.

**Art. 24.** As transferências de recursos do Tesouro Municipal para autarquias e fundações terão o objetivo exclusivo de complementar suas receitas próprias na cobertura de déficits operacionais observadas a natureza de cada ente.

**Art. 25.** A proposta orçamentária para o exercício de 2022 será elaborada priorizando o cumprimento dos índices de aplicação em Educação conforme determina o art. 212 da Constituição Federal, bem como de Saúde, na forma prevista na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

**Art. 26.** O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária para o exercício de 2022 ao Poder Executivo, a fim de consolidação, até 31 de julho de 2021, detalhada até o nível de elemento, em valores constantes e correntes, observando o art.29-A da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 58/2009.

**Art. 27.** A proposta orçamentária para o exercício de 2022 será encaminhada para apreciação da Câmara Municipal até 31 de outubro de 2021.

**Art. 28.** As propostas de modificação ao projeto de lei orçamentária devem observar rigorosamente o disposto no art. 166 da Constituição Federal.

Seção II
Das Vedações

**Art. 29.** Não poderão ser destinados recursos para atender despesas:

I – sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II – para pagamento de servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços a título de consultoria ou assistência técnica;

III – para o pagamento de despesa com pessoal, a qualquer título, com recursos transferidos pelo Município a outras esferas de Governo e a entidades privadas sem fins lucrativos, sob a forma de contribuições, subvenções e auxílios.

Seção III
Da Execução

**Art. 30.** A execução orçamentária, financeira e patrimonial será registrada no sistema informatizado de controle do Município.

**Parágrafo 1º** Os demais órgãos independentes ficam obrigados à utilização do mesmo sistema de contabilidade usado pela Prefeitura, para fins de consolidação.

**Parágrafo 2º** O sistema operacional do que trata este artigo a ser utilizado pelo Poder Legislativo é o mesmo da Prefeitura, cuja contratação e despesa serão de responsabilidade do Poder Executivo.

**Art. 31.** As receitas e as despesas orçamentárias dos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social devem ser registradas contabilmente por ocasião da sua arrecadação e liquidação, respectivamente, observando-se, obrigatoriamente, as seguintes peculiaridades:

I – receita – no mês e dia em que ocorrer o respectivo ingresso;

II – folha de pessoal e encargos sociais – dentro do mês de competência a que se referir o gasto;

III – fornecimento de material – pela data da entrega;

IV – prestação de serviço – pela data da realização;

V – obras – na ocasião da medição.

**Art. 32.** A programação orçamentária e o cronograma de execução mensal de desembolso dos orçamentos fiscal e da seguridade social serão publicados pelo Poder Executivo a cada quadrimestre, até trinta dias após:

I – a publicação da lei orçamentária, para o primeiro quadrimestre;

II – o encerramento do quadrimestre anterior, para os demais quadrimestres.

**Art. 33.** Verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e os demais Órgãos Independentes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes,

limitação de empenho e movimentação financeira, observando os seguintes critérios:

I – proporcionalidade de participação de cada um na receita orçamentária líquida;

II – comportamento dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica;

III – cumprimento dos limites dos gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, vinculação à Educação e à Saúde;

IV – conservação dos recursos das contrapartidas municipais aos convênios firmados;

V – garantia do cumprimento das despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado;

VI – observância às despesas obrigatórias de caráter constitucionais ou legais do Município.

**Art. 34.** Para assegurar o cumprimento das metas fiscais à apuração e transferência das receitas resultantes de impostos, destinadas constitucionalmente à manutenção e desenvolvimento do ensino e às ações e serviços públicos de saúde, o Poder Legislativo e os Fundos Municipais recolherão aos cofres do Poder Executivo, via conta bancária, os valores referentes ao Imposto de Renda Pessoas Física e Jurídica e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza retidos na fonte, respectivamente, até o ultimo dia do mês gerador da receita.

**Parágrafo único.** O descumprimento do que trata este artigo importará em apropriação indébita por parte dos ordenadores de despesas.

**Art. 35.** Os valores das despesas de cada projeto, atividade e operações especiais, constantes da proposta de orçamento anual a ser encaminhada a apreciação do Poder Legislativo, terão seus detalhamentos, no mínimo, por elementos, conforme previsto no art. 15, da Lei nº. 4.320/64.

**Art. 36.** Ficam os Poderes Legislativo e Executivo, bem como, os Fundos Especiais, na forma do que prevê o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal observada às normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada por esta lei e na lei do orçamento para o exercício de 2022, autorizados a efetuarem a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, entre elementos de despesa, dentro de um mesmo programa de governo, através de ato administrativo.

**§ 1º** Os Poderes Legislativo e Executivo assim como os Fundos Especiais, quando necessário, poderão a abrir novos elementos de despesas, através do processo de transposição, remanejamento ou a transferência de recursos dentro de um mesmo programa de governo, entre elementos de despesas, via ato administrativo quando da execução orçamentária de 2022.

**§ 2º** As autorizações do que trata este artigo não implicarão no percentual de suplementação definido na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2022.

**§ 3º** Para fins do disposto do art. 36 desta Lei consideram-se:

I – transposição: é a realocação de recursos no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;

II – remanejamento: é a realocação na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro, redistribuir;

III – transferência: é a realocação de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

**Art. 37.** Os Poderes, Legislativo e Executivo, este incluindo os Fundos Especiais e Autarquias, quando da execução orçamentária ficam autorizados a ajustar seus orçamentos mediante a abertura de crédito suplementar, em até o limite de 60% (sessenta por cento) do total geral da despesa fixada na lei do orçamento para o exercício financeiro de 2022, na forma dos artigos 7º, 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320/64, respectivamente.

**§ 1º** Se no decorrer do exercício financeiro de 2022, a inflação oficial medida pelo IPCA/IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro que venha a substituí-lo, a cada quadrimestre, ultrapassar o índice de 5% (cinco por cento), os Poderes Legislativo e Executivo, opcionalmente, através de decreto, poderão atualizar suas dotações fixadas por esta lei, na mesma proporção da inflação apurada do período.

I – a atualização do que trata este parágrafo não contará para o índice de suplementação previsto neste artigo.

**§ 2º** Se o Poder Legislativo por ocasião de abertura de crédito suplementar não tiver dotação orçamentária suficiente solicitará ao Poder Executivo que deverá atendê-lo na forma da legislação em vigor.

**Art. 38.** Os recursos do Tesouro Municipal, destinados ao atendimento nas ações e serviços públicos de saúde serão integralmente programados pelo Fundo Municipal de Saúde.

Seção IV
Da Avaliação

**Art. 39.** A avaliação dos programas constantes do Plano Plurianual 2022/2025, financiados com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, no âmbito do Poder Executivo terá caráter permanente e será efetivada com base nos dados do Sistema de Controle Interno e outros instrumentos de avaliação.

**Parágrafo único.** A avaliação do que trata o caput deste artigo, para o Poder Legislativo e demais Órgãos Independentes fica condicionada a implantação de sistemática de avaliação no âmbito de cada um.

Capitulo IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS
DO MUNICIPIO COM PESSOAL

**Art. 40.** No exercício financeiro de 2022 a despesa total do Município com pessoal, conforme definido no art. 18 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, observará o

limite máximo de sessenta por cento da receita corrente líquida apurada na forma do art. 19, inciso II, e as condições estabelecidas nos arts. 16 e 17 da referida Lei Complementar.

**Art. 41.** Se a despesa com pessoal exceder a noventa e cinco por cento do limite, fica vedado para aqueles que incorrem no excesso:

I – a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal;

II – a criação de cargo, emprego ou função;

III – a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação e saúde.

**Art. 42.** Os Poderes, Executivo e Legislativo, no exercício de 2022 poderão realizar concurso público, ficando condicionadas as respectivas contratações ao limite estabelecido no art. 22 desta Lei.

## Capítulo V
## DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICIPIO

**Art. 43.** O Poder Executivo poderá encaminhar a Câmara Municipal, propostas de alteração na legislação tributária, com o objetivo de adequá-la a promoção do desenvolvimento socioeconômico.

**Parágrafo único.** Os efeitos das alterações na legislação tributária serão considerados na estimativa da receita, especialmente os relacionados com:

I – benefícios e incentivos fiscais;

II – fiscalização e controle das renúncias fiscais condicionadas;

III – medidas dos Governos Federal e Estadual, em especial as de política tributária;

IV – tratamento tributário diferenciado a microempresa e a empresa de pequeno porte, bem como a outros micros contribuintes.

**Art. 44.** A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira deverá estar acompanhada de estimativa do impacto nas finanças públicas municipais, assim como das medidas de compensação previstas na legislação em vigor.

**Art. 45.** Na estimativa da receita do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei em tramitação na Câmara Municipal.

**§ 1º** Se a receita estimada na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária será identificada a programação de despesa, condicionada as alterações de que trata este artigo.

**§ 2º** Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam de

forma a gerar receita menor que a estimada na lei orçamentária, as dotações correspondentes serão canceladas na mesma proporção da frustração da estimativa de receita, mediante decreto do Poder Executivo, até 31 de julho de 2022.

## Capítulo VI
## DA DÍVIDA PÚBLICA

**Art. 46.** A administração da dívida interna contratada e a captação de recursos pela Administração Municipal, obedecida à legislação em vigor, atenderão:

I – quanto à administração da dívida: a amortização do principal e demais operações de crédito, inclusive aquelas relativas à antecipação da receita orçamentária do exercício;

II – quanto à captação de recursos: aos investimentos definidos pelo Plano Plurianual e de acordo com o pactuado com as fontes de recursos.

## Capítulo VII
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 47.** As propostas de emenda a programas de trabalho integrantes do projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem deverão, além do atendimento ao disposto no art. 166, § 5º da Constituição Federal, ter cumulativamente:

I – recursos compatíveis com o necessário à plena execução da emenda proposta;

II – enquadramento aos objetivos dos programas, ao Plano Plurianual 2022/2025 e às prioridades e diretrizes estabelecidas nos Capítulos I, II e III desta Lei.

**Art. 48.** O projeto de lei orçamentária anual será devolvido para sanção do chefe do Poder Executivo, até o encerramento da sessão legislativa do exercício de 2021.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não ser aprovado e ou encaminhado para sanção até o dia 31 de dezembro de 2021, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada a Câmara Municipal, com as dotações orçamentárias sendo liberadas mensalmente para movimentação, obedecendo ao limite de um doze avos.

**Art. 49.** A proposta de dispositivo legal que crie órgãos, fundos, programas especiais ou similares, vinculando receita ou originando nova despesa, deverá, obrigatoriamente, atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

**Art. 50.** Os Poderes Legislativo e Executivo, este incluindo os Fundos Especiais e suas Autarquias, na forma do inciso X, art. 37, da Constituição Federal combinado com a Instrução Normativa nº 04, de 23 de março de 2015, do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará ficam autorizados a procederem à revisão geral anual da remuneração de seus servidores, ativos, inativos e pensionistas, no mesmo indicie da inflação apurado no exercício financeiro de 2021, medido pelo IPCA-15/IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

**Art. 51.** A lei orçamentária anual poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares em até o limite estabelecido no art. 37 desta lei e na forma dos arts. 7º, 42 e 43, da Lei nº. 4.320/64, respectivamente.

**Art. 52.** Observados os limites globais de empenho e a suficiência de disponibilidade de caixa, serão inscritas em Restos a Pagar somente as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro de 2022, cuja liquidação se tenha verificado no ano ou possa vir a ocorrer até 20 de janeiro do exercício seguinte.

**§ 1º** Para fins no disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras tenha efetivamente ocorrido no exercício e que estejam devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecido no art. 63 da Lei 4.320, de 1964.

**§ 2º** Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as despesas empenhadas e não liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de convênios, acordos ou instrumentos congêneres que não constem na lei orçamentária do exercício seguinte.

**Art. 53.** Fica o Poder Executivo autorizado, objetivando o cumprimento do que estabelece o art. 26 da Lei Federal nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (lei do novo FUNDEB) ou outra que venha a modifica-la, quando verificado que a remuneração paga aos Profissionais do Magistério da Educação Básica, em efetivo exercício na rede pública, não estiver atingindo o mínimo de 70% (setenta por cento) da receita efetivamente arrecada no exercício, a título de FUNDEB, adicionada ao saldo do exercício anterior, observando-se a parte correspondente a 70% (setenta por cento) e mais rendimentos de aplicação, a conceder abono especial e desvinculado do salário, para o cumprimento da aplicação deste limite, no decorrer do exercício financeiro de 2022.

**Parágrafo único.** O abono do que trata este artigo não incidirá descontos e nem contribuição patronal em favor da previdência social.

**Art. 54.** O Poder Executivo, mesmo não se constituindo em obrigação e independente da firmação de convênios, fica autorizado a promover ajuda com serviços e materiais de pequena monta, aos poderes, órgãos e entidades de classe deste município, como:

I - ao Poder Judiciário;

II - ao Ministério Público e Defensoria Pública;

III - a Justiça Eleitoral;

IV - a Polícia Civil, Militar, Corpo de Bombeiros e ao Tiro de Guerra, estes dois últimos se existirem no Município;

V - a clube de escotismo, se existir no Município;

VI - a colônia de pescadores;

VII – a Defesa Civil;

VIII - a entidades de classes ou religiosas, legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

**Art. 55.** O Poder Executivo, no máximo até o dia 20 de cada mês,

repassará ao Poder Legislativo o duodécimo a que tem direito conforme previsto no art. 29-A da Constituição Federal, ou seja, 7% (sete por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

**Art. 56.** As despesas de caráter irrelevantes, conforme especifica o §3º, do Art.16 da Lei Complementar 101/200, serão consideradas aquelas cujos valores não ultrapassem o que determina o parágrafo único do art.24, da Lei Federal 8.666 de 1993.

**Art. 57.** Os Poderes Executivo e Legislativo instituirão normas de controle de custos, considerando as classificações orçamentárias das despesas, no mínimo por categoria econômica e grupo de natureza, com alimentação mensal, considerando o regime de competência do reconhecimento das despesas, conforme a seguir:

1 – pessoal e encargos sociais;
2 – juros e encargos da dívida;
3 – outras despesas correntes:
3.1. diárias;
3.2. material de consumo;
3.3. serviços de terceiros - pessoa física;
3.4. serviços de terceiros - pessoa jurídica;
3.5. demais despesas de custeio;
4 – investimentos;
5 – inversões financeiras;
6 – amortização da dívida.

**Art. 58.** Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2022.

Gabinete da Prefeita Municipal de Colares, PA., 22 de julho de 2021.

**MARIA LUCIMAR BARATA.**
**Prefeita Municipal de Colares.**

ANEXO: I - RESUMO DE PROGRAMAS DE GOVERNO – PERÍODO: 2022 A 2025.

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO |
|---|---|
| 0001 | Ação Legislativa Controle Externo. |
| 0002 | Justiça Social. |
| 0003 | Representação Judicial e Extrajudicial. |
| 0004 | Apoio ao Processo Judiciário. |
| 0005 | Administração Geral, Controle Interno e Publicidade. |
| 0006 | Gestão da Defesa Nacional, Segurança Pública e Defesa Civil. |
| 0008 | Gestão da Politica de Assistência Social. |
| 0009 | Previdência Social, fundamental ao trabalhador. |
| 0010 | Saúde Pública de qualidade, direito de todos. |
| 0100 | Prevenção, enfrentamento de emergência e combate ao Covid-19 e a novos Coronavírus. |
| 0011 | Acesso e Fomento ao trabalho. |
| 0012 | Educação de qualidade, direito de todos. |
| 0121 | Transporte Escolar Regular, maior frequência de estudante em sala de aula. |
| 0122 | Alimentação e Nutrição Escolar. |
| 0013 | Valorização da Cultura Local e Regional. |
| 0014 | Direitos da cidadania, deveres civis, políticos e sociais. |
| 0015 | Desenvolvimento urbano. |
| 0016 | Habitação ao alcance de todos |
| 0017 | Saneamento Básico, vital para saúde do povo. |
| 0018 | Preservação e Controle Ambiental. |
| 0019 | Promoção da Ciência e da Tecnologia. |
| 0020 | Abastecimento e Organização Agrária. |
| 0022 | Gestão das Atividades Industriais. |
| 0023 | Promoção do Comércio e Serviços. |
| 0024 | Gestão da Política de Comunicações. |
| 0025 | Energia, essencial ao desenvolvimento econômico. |
| 0026 | Transporte, meio de integração e desenvolvimento. |
| 0027 | Desporto e Lazer, importantes agentes de inclusão social. |
| 0040 | Edificações Públicas. |
| 0000 | Manutenção dos Encargos Especiais. |
| 9999 | Reserva de Contingência |

ANEXO: II – DETALHAMENTO DE PROGRAMAS DE GOVERNO – PERÍODO: 2022 A 2025.

| Códigos/Programas | Justificativa. |
|---|---|
| 0001 – Ação Legislativa e Controle Externo. | O principal objetivo da ação legislativa, por intermédio de sua Mesa Diretora é superintender as atividades do Poder Legislativo, com total transparência, impessoalidade e com ampla publicidade de seus atos administrativo e financeiro; sobre tudo, observando art. 37 da Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a Lei Orgânica Municipal e seu Regimento Interno.<br>O Controle Externo tem a função de acompanhar as contas municipais, especialmente aquelas pertinentes ao chefe do Poder Executivo local, que representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, com o auxílio do Tribunal de Contas, assim previsto no art. 31 da Constituição da República. Podendo de ofício, quando detectadas falhas, se sanáveis, encaminhar ao responsável o relatório circunstanciado com pedido de correção, e, se insanáveis, gerar relatório com a indicação dos atos de improbidade cometidos e levar ao conhecimento do plenário da Câmara Municipal para conhecimento e providências e até denunciar ao Tribunal competente ao Ministério Público. |
| 0002 – Justiça Social. | Visa proporcionar meios de ações, projetos e atividades que garantam a proteção social, a igualdade de oportunidades, o acesso e disponibilidade de serviços de atuação do Estado, que formam a base política de acesso à justiça, à promoção e proteção de direitos da cidadania, com acompanhamento e orientação de profissionais com formação em direito e assistentes sociais vinculados ao Município. |
| 0003 – Representação Judicial e Extrajudicial. | É competência do (a) procurador (a) municipal representar judicial e extrajudicialmente o Município. Compte a ele (a) cuidar do planejamento, coordenação, controle e execução das atividades jurídicas de interesse do Município para qual foi aprovado (a) para exercer sua função. |
| 0004 – Apoio ao Processo Judiciário. | O Poder executivo municipal, mesmo não se constituindo em obrigação, de forma harmônica e independente, poderá dar suporte as ações do Poder Judiciário – Justiça Comum, Justiça Eleitoral, Ministério Público e Defensoria Pública, a fim minimizar as dificuldades encontradas face à distância entre o município sede e suas estâncias superiores. |
| 0005 – Administração Geral, Controle Interno e Publicidade. | Prover a administração pública com maior ênfase no planejamento, na execução, no controle e na fiscalização das ações governamentais. E, tecnicamente suas leis de planos como PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária anual (LOA), sejam elaboradas bem distribuídas em busca de diminuir as desigualdades sociais e manter o equilíbrio entre receita e despesa, com ampla publicidade.<br>O Controle Interno é o Órgão Central do Poder Executivo, com total autonomia funcional, responsável pela expedição de atos normativos e regulamentadores dos procedimentos de controle. É unidade administrativa para integrar os procedimentos de controle e fiscalização e ainda consolidar as informações de gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, com a finalidade de atestar a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência e a eficácia dos programas de governo; podendo também fazer controle exercido com metodologia de auditoria no âmbito de unidades administrativas e unidades orçamentárias, como os fundos especiais. O papel do Controle Interno é muito maior do que apenas o de fiscalizar. A função principal do Controle é servir como ferramenta de apoio ao prefeito e de orientar, e somente após, cobrar e, em último caso, levar ao conhecimento do Ministério Público e do Tribunal de Contas, caso seja constatada algum ato ilícito de malversação do dinheiro público. |
| 0006 – Gestão da Defesa Nacional, Segurança Pública e Defesa Civil. | É importante o Poder Executivo Municipal, de forma harmônica, alinhar-se as esferas de Governos superiores, no sentido de partilhar em defesa da segurança nacional, regional e municipal, tendo como resultado final o bem comum. O Governo Municipal deve firmar parcerias com outras esferas de governos em busca de assegurar com eficiência a segurança pública de seus munícipes. Inclusive, trabalhar com programas voltados a momentos de dificuldades, como desastres naturais, dando todo suporte às ações de defesa civil. |
| 0008 – Gestão da Política de Assistência Social. | As ações atreladas a este programa visam impulsionar a administração com condições, para cumprir o previsto no art. 203 da Constituição Federal, com direcionamento de |

| | |
|---|---|
| | recursos para proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes, a promoção ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária. Com relação à proteção a maternidade, o objetivo maior está atrelado ao planejamento familiar, dando condições às gestantes de terem uma gravidez com segurança, com acompanhamento constante por profissionais, em parceria com o sistema de saúde do município, bem como, prover condições para acompanhamento tanto da mãe quanto da criança, pelo menos, até aos 03 anos após o nascimento, se necessário, atrelar ambos em outros programas de acompanhamento social, com objetivo de proteger as gestantes. Em relação à proteção a infância e a adolescência, o objetivo primordial das ações é reduzir o alto índice de crianças e adolescentes em situação de risco social. Para tanto, se faz necessário o fortalecimento dos conselhos de acompanhamento da criança e do adolescente, bem como, do conselho tutelar. Outra ação a ser desenvolvida é a valorização dos programas de combate à exploração sexual, programa de erradicação do trabalho infantil, programas de apoio à juventude, bem como, programa de valorização da cidadania que vise criar uma rede de proteção social em torno da dignidade das crianças e adolescentes do município. Em relação às políticas de proteção ao idoso, o objetivo das ações é a redução no número de idosos em situação de risco social no município, dando-lhes condições de dignidade, bem como, procurando reinseri-los em suas famílias, a fim de fortalecer os laços familiares. Desta forma os objetivos das políticas de assistência social do Município passam pela criação de uma rede de proteção que busca cobrir de dignidade, tantos quantos se encontrarem em situação de vulnerabilidade social. Neste sentido, se faz necessário, total apoio as ações como a construção da casa de passagem, construção e reforma de prédios necessários para o atendimento social, bem como, capacitação continuada dos profissionais e conselheiros envolvidos na política de assistência social do Município. |
| 0009 – Previdência Social, Fundamental ao Trabalhador. | O Poder Público tem que observar as regras estabelecidas pela Constituição Federal, art. 201, e na Lei Federal Nº 7.717, de 27/11/1998, que tratam dos regimes previdenciários, regime geral (INSS) e regime próprio de previdência social dos Municípios (RPPS), sendo observado, em cada caso (regime), às alíquotas de contribuição de seus inscritos. E, da mesma forma, as alíquotas das contribuições patronais de cada regime previdenciário. Essas contribuições têm finalidades especificas, e como assim, não podem ser desviadas de seus objetivos. |
| 0010 - Saúde Pública de Qualidade, Direito de Todos. | As ações atreladas a este programa visam cumprir as determinações do art. 196 da Constituição Federal que assim diz: ***"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".*** Assim como os estabelecidos pela Lei Complementar Nº 141, de 13/01/2012, com atenção especial para o art. 7º, que determina o limite mínio que os Municípios devem aplicar nas ações e serviços públicos de saúde, 15% da arrecadação dos Impostos a que se refere o a art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal. Essa é regra legal. Em linhas gerais, esse programa visa ainda, manter e ampliar as ações e serviços de saúde pública, principalmente, no campo da prevenção, dando prioridade as campanhas de vacinações em massa e gratuita, atenção à proteção sanitária, o controle do meio ambiente e da contaminação, a promoção e a restauração sanitária, através de campanhas educativas. Elevar o nível de qualidade do atendimento do Programa de Atenção a Saúde da Família, considerado pelo Ministério da Saúde o primeiro nível de atenção no Sistema Único de Saúde (SUS) e é considerada uma estratégia primordial para a organização e o fortalecimento da atenção básica. Desenvolver ações de promoção da saúde, prevenção, recuperação, reabilitação de doenças e agravos mais frequentes. Levar aos locais mais longínquos o atendimento a população através dos Programas: PAC – Programas de Agentes Comunitários de Saúde, PSF - Programa Saúde da Família, AFM - Assistência Farmacêutica Básica, PCCN – Programa de Combate às Carências Nutricionais, ABVS – Ações Básicas de Vigilância Sanitária, AVEA – Ações de vigilância Epidemiológica e Ambiental, SB - Saúde Bucal. Estimular o atendimento da Média e Alta Complexidade, assegurando o funcionamento com maior eficiência das Unidades Básicas de Saúde; fortalecer as ações de controle das endemias e controle de doenças. Revitalizar a rede física, inclusive, a |

| | |
|---|---|
| | construção de novos postos e unidades básicas de saúde, objetivando maior oferta e melhoria na qualidade no atendimento aos munícipes. Ampliar e valorizar as equipes de Saúde da Família (ESF) visando contemplar as comunidades ainda descobertas desses profissionais, pois, são estes que estabelecem vínculo com a população, possibilitando o compromisso e a corresponsabilidade dos profissionais com os usuários e a comunidade. Além disso, essas equipes têm como estratégia de trabalho: conhecer a realidade das famílias pelas quais são responsáveis, por meio de cadastramento e diagnóstico de suas características sociais, demográficas e epidemiológicas; identificar os principais problemas de saúde e situações de risco às quais a população que elas atende está exposta; e prestar assistência integral, organizando o fluxo de encaminhamento para os demais níveis de atendimento, quando se fizer necessário. Desenvolver ações que visem a Inclusão Social de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, com efetiva participação dos técnicos das áreas de saúde, assistência social e educação conforme previsto na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Dotar o Município com infraestrutura física, com projetos, atividades e ações de Atendimento Básico e Preventivo, assim como de Média e Alta Complexidade de Enfretamento de Emergência em Saúde Pública no Combate ao COVID-19, com campanhas educativas da importância da higienização, forma de evitar a contaminação em massa e, alinhando-se esses Programas às demais ações de Governo visando a maior mobilização de profissionais especializados nessa área de saúde pública. Faz-se necessário ampliar o número de equipes de saúde da família a patamares compatíveis com o número de habitantes deste município, conforme prevê normatização do Ministério da Saúde. Deve ainda, colocar em pleno funcionamento a Farmácia Popular do Brasil, e, ainda, implantar Centros de Referencia Psicossociais – CAPS, bem como, fomentar todas as ações determinadas pelos Governos Federal e Estadual que objetivem fortalecer os atendimentos na atenção básica de saúde. |
| 0100 – Prevenção, enfretamento de emergência e combate ao Covid-19 e a Novos Coronavírus. | Este programa tem relação especifica com as ações de prevenção, enfrentamento de emergência e de combate ao Covid-19 e a possíveis outros vírus; principalmente, a forma como vem surpreendendo às autoridades renomadas na área de pesquisas cientifica no mundo inteiro, pelo menos até o momento, não existi qualquer sinalização da descoberta de fármaco para a cura desse tipo de vírus. Dai a necessidade de ser criado um Programa de Governo especifico para que venha dá suporte diferenciado a essa tipo de pandemia. |
| 0011 – Acesso e fomento ao Trabalho. | O Poder Público tem a responsabilidade assegurar, a todos, o direito ao trabalho e ao mesmo tempo a proteção social, visando à melhoria de vida da população. Devendo fomentar a atração de novos empreendimentos neste município, que venham de fato, oferecer melhores condições de vida a cada ser humano, aqui residente. Implantar cursos de formação profissionalizante, tendo como alvo central, os jovens que tenham concluído o ensino médio, sem limite de idade, assim como, recapacitar os profissionais já existentes neste município. |
| 0012 – Educação de qualidade, direito de todos. | As ações voltadas a este programa visam cumprir as determinações contidas no art. 205 da Constituição Federal, que assim diz: *A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*. E, prossegue os artigos 206 a 214, Parágrafos e incisos, com muita atenção ao art. 212, todos da Constituição Federal.<br>Desta forma, a política educacional deste município visa à redução dos índices de analfabetismo, de evasão escolar e de repetência, em percentuais significativos que possam elevar a qualidade do ensino aprendizagem de nossos estudantes, principalmente, quando da análise do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB. Humanizar a relação escolar, com a implantação, ainda que com parcerias á outras secretarias e outras esferas de governo, de atendimento psicológico e sociológico dentro das escolas municipais. O Poder Executivo buscará fomentar outros níveis de ensino, com a intenção de dar continuidade aos estudos de seus munícipes egressos de sua esfera prioritária de atendimento. Os gestores da educação não medirão esforços para dotar todas as suas escolas de tecnologias necessárias para facilitar e ampliar a capacidade de ensino e aprendizagem. No campo da infraestrutura física, quando necessário, para o desenvolvimento da educação, o Poder Executivo construirá, ampliará e restaurará tantas unidades escolares de ensino fundamental que forem necessárias, da mesma forma construirá, ampliará e restaurará unidades escolares da |

| | |
|---|---|
| | educação infantil – Pré-escolas, assim como escolas creches. Buscará construir: quadras poliesportivas e muros em áreas que circundam as escolas; implantará: abastecimento de água potável e bibliotecas nas escolas. Outras metas são as aquisições de equipamentos, inclusive veículos, desapropriação de imóveis, quando necessário, para ampliação da rede física escolar. Este Poder fomentará todos os programas educacionais instituídos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, objetivando oferecer á população um sistema educacional de qualidade, onde os filhos desta terra nada tenham a reclamar em relação à de outros municípios. |
| 0121 – Transporte Escolar Regular, maior frequência de Estudante em sala de aula. | O transporte escolar continuará sendo prioridade desta administração, valorizando a cada centavo que o Governo Federal repassará ao município, que se somando a contrapartida será de suma importância para facilitar a presença do aluno em sala de aula e reprimir a evasão escolar. Desta forma, deve o município tratar como prioridade o transporte escolar para o deslocamento e desenvolvimento da classe estudantil. |
| 0122 – Alimentação e Nutrição Escolar. | Hoje, é sabido como nuca, que a alimentação escolar desempenha papel preponderante na educação básica, como no combate a carência alimentar e evasão escolar. É notório, quando a merenda escolar é servida com regularidade, o aumento da frequência do aluno na escola e melhora seu rendimento. Está provado neste país que, a fome é o maior entrave à concentração necessária à aprendizagem, importa como obstáculo a permanência do aluno na escola. Daí, esta prioridade, merenda escolar de qualidade e servida com total regularidade, melhora as condições fisiológicas do aluno, de forma a favorecer o processo ensino aprendizagem, inibe a evasão e a repetência escolar. |
| 0013 – Valorização da Cultura Local e Regional. | O objetivo deste programa se volta para o apoio às manifestações culturais deste município, e que seu calendário seja objeto de veiculação regional, estadual e nacional, como forma de atração turística e, consequente geração de emprego e renda. É importante assegurar neste programa de governo que a cultura deste município é de livre manifestação da população e, assim, será respeitada e valorizada. Os compositores, cantores, carnavalescos, artesãos e tantos outros terão oportunidade em aprimorar e difundir vossos conhecimentos com incentivo deste Poder. |
| 0014 – Direitos da Cidadania, deveres civis, políticos e sociais. | Os objetivos contidos neste programa se voltam para garantir a cidadania da população deste município, como a reintegração social da pessoa em regime de custódia, preservação dos direitos individuais, coletivos e difusos, assistência aos Povos Indígenas e aos Quilombolas. Ainda mais, ações de emissão de documentos civis, apoiando o sistema judiciário, entre eles, ministério público e defensoria pública, as políticas que visem combater as desigualdades sociais, garantindo os direitos humanos e a liberdade de expressão. Assim previsto no art. 1º da Constituição Federal. |
| 0015 – Desenvolvimento urbano. | O objetivo deste programa se relaciona em garantir uma boa qualidade de vida da população, com a construção, ampliação e urbanização de praças, com a instalação de parques de diversão, construção, ampliação e revitalização de prédios públicos, pavimentação de vias, construção de calçadas e meios fios, implantação de sistema de drenagem pluvial, abertura de novas vias, ampliação e manutenção do sistema de iluminação pública, manutenção e ampliação dos serviços de limpeza pública, ampliação dos sistemas de abastecimento de água potável, construção do terminal rodoviário, construção de cais de arrimo, construção de abrigo de passageiros, ampliação do sistema de energia elétrica, construção e revitalização de trapiches, construção de quadras poliesportivas, aquisição de patrulhas mecanizadas, desapropriação de imóveis para fins de utilidade pública. Manutenção da infraestrutura já existente. Assim sendo, se faz necessário investimento maciço em ações de infraestrutura. Todas essas ações se fazem necessárias para o melhoramento da qualidade de vida dos nossos munícipes. |
| 0016 – Habitação ao alcance de todos. | Deve o Poder Executivo Municipal planejar política de expansão habitacional, objetivando dar um teto digno às pessoas necessitas. Este Poder buscará junto aos Governos Federal e Estadual a firmação de convênios para edificações de casas populares. Inclusive, com muita atenção aos serviços de infraestrutura de saneamento básico. |
| 0017 – Saneamento Básico, vital para saúde do povo. | É dever do poder público encetar políticas de atenção ao saneamento básico, seja urbano ou rural, voltadas em primeiro lugar, à limpeza de vias e logradouros públicos. Implantação da rede de esgoto pluvial, coleta seletiva do lixo doméstico, resíduos sólidos e seus destinos finais, de maneira, que não venha agredir o meio ambiente e, nem transformar em meio de vida da população menos favorecida, como catadores de lixo. Programa, que deve estar alinhado com a área de saúde, em busca de orientação e fiscalização do comércio que manipule com alimentação ao consumo público. Este |

| | |
|---|---|
| | programa, também, deve está em harmonia com o Órgão de Meio Ambiente. |
| 0018 – Preservação e Controle Ambiental. | Torna-se necessária a disciplinação de uma política voltada à fiscalização e preservação ambiental, observando sobre tudo, às políticas ambientais aplicadas neste país e o no mundo. Deverão ser colocado em prática políticas públicas que venham assegurar a preservação ambiental, sem com que prejudique o desenvolvimento dos setores produtivos como: agrícola, pecuário, pesca e o extrativismo, indispensáveis à sustentabilidade desta população. Adotarão ações de arborização de praças, ruas, avenidas e logradouros públicos. Será colocada em prática a fiscalização permanente no sentido da preservação da flora e fauna, em busca do desenvolvimento socioeconômico sem agredi-las. Os projetos de manejos florestais serão acompanhados, in loco, por técnicos especializados a fim de evitar o desiquilíbrio florestal. Será mantida rigorosa fiscalização na condução das políticas públicas, como de limpeza e destino final do lixo doméstico e hospitalar. |
| 0019 – Promoção da Ciência e da Tecnologia. | Os objetivos das ações contidas neste programa são voltados para o incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico, através do apoio a projetos voltados para esta área. |
| 0020 – Abastecimento e Organização Agrária. | Este programa tem como objetivo promover a produção de abastecimento da população levando apoio aos produtores, principalmente, assistência técnica. Dinamizar a política de produção com a implementação de projetos que visem à mecanização de áreas de pequenos e médios produtores. Apoiar a pesca artesanal e readequá-la com criação de pescados através de distribuição de alevinos e assistência técnica. Promover a promoção e a defesa agropecuária, principalmente, assistindo os pequenos e médios criadores através de assistência técnica visando à melhoria genética dos rebanhos. Buscar junto aos órgãos, seja federal ou estadual a regularização agraria com a expedição dos títulos das áreas ocupadas pelos produtores, forma da fixação do homem no campo. |
| 0022 – Gestão das Atividades Industriais. | Deve a administração pública unir-se a meios técnicos (profissionais) que possam lhes garantir o incentivo a promoção das pequenas indústrias do município, assim como, atrair grandes empresas que venham se instalar neste município objetivando a alavancar a econômica local e geração de emprego. |
| 0023 – Promoção do Comércio e Serviços. | Os objetivos contidos neste programa são voltados para o incentivo às atividades que vislumbrem o desenvolvimento do turismo que também, é grande aliado do comércio e serviços. Serão colocada em prática ações voltada à organização do comércio e serviços, apoiada pela exploração da potencialidade turística deste município. Ações de capacitação de pessoal serão efetivadas para implantação do guia turístico, a fim da expansão desta atividade neste município, resultando, na geração de emprego e renda. |
| 0024 – Gestão da Política de Comunicações. | Dentro do princípio legal, se buscará dialogar com as empresas responsáveis pela comunicação de longa distância deste País, a fim de interligar todo o nosso território com comunicação de qualidade com a nossa Nação. |
| 0025 – Energia, essencial ao desenvolvimento econômico. | Faz-se necessário a expansão dos serviços de energia elétrica, para todas as comunidades deste município. Encima desta sustentação e através de projetos definidos, se buscará junto ao governo federal fazer com que a energia chegue a todas as comunidades deste município. Feito isso, os resultados serão importantíssimos. Aonde chega a energia chega o progresso. |
| 0026 – Transporte, meio de Integração e desenvolvimento. | Este programa abrange vários tipos de transporte tendo como prioridade a manutenção e restauração das vicinais, a fim de que as famílias que habitam as mais diversas regiões deste município não encontrem dificuldade para seus deslocamentos, assegurando-lhes o direito de ir e vir e o escoamento de suas produções. Da mesma forma, o transporte aquaviário é dever do poder público manter em condições de trafegabilidade, com a manutenção periódica dos lagos, rios, igarapés e furos facilitando assim a passagem das embarcações utilizadas pelas pessoas que se servem desse meio de transporte. À mesma atenção deve ser dada ao transporte especial, fazendo adequação das repartições públicas e instituições privadas, que são muito frequentadas por pessoas dotadas de necessidades especiais de locomoção, em busca do fácil acesso desses seres humanos. É obrigação do poder público fiscalizar com total rigor o transporte público, objetivando assegurar as pessoas idosas e as dotadas de necessidades especiais o respeito aos seus direitos. A organização do trânsito urbano se torna prioritária, como a sinalização horizontal, vertical e instalação de semáforos nos principais corredores de transportes. |
| 0027 – Desporto e Lazer, importantes | Os objetivos das ações contidas neste programa são voltados para o incentivo a atividades que vislumbrem as práticas esportivas e ao lazer, assim sendo, se faz |

| | |
|---|---|
| agentes de inclusão social. | necessário o apoio à liga esportiva e aos clubes esportivos, com o intuito de fazer do esporte um importante agente de inclusão social, dando oportunidade a tantos jovens que nutrem o desejo de se tornarem profissionais dos esportes. E, ainda assim, dar oportunidade de lazer a tantas pessoas que buscam esta oportunidade e lhes é negado. |
| 0040 – Edificações Públicas. | Aqui alinhamos todos os investimentos em obras consideradas ***bens de uso comum do povo***, como à construção ou restauração de pontes, trapiches, cais de arrimo, estradas, praças, parques, jardins, cemitérios, pavimentação de ruas, abertura de novas ruas, drenagem pluvial, serviços de esgoto sanitário, etc. |
| 0000 – Manutenção dos Encargos Especiais. | Este programa engloba as despesas em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como: dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins. |
| 9999 – Reserva de Contingência. | O objetivo da ação contida neste programa é voltado para o cumprimento do que determina o art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF), em relação às leis orçamentárias. Atendimento de riscos fiscais e outros passivos contingentes. Se tais imprevisões não ocorrerem até os últimos meses do exercício (fim do 2º quadrimestre), a reserva poderá suprir outro tipo de crédito orçamentário ou adicional, observando sempre, as metas fiscais pactuadas na lei de diretrizes orçamentárias. |

**MUNICÍPIO DE COLARES PA**
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS**
**DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO E NOMIAL** **LDO** **2022**
**ANEXO DE METAS FISCAIS - ANEXO I A**

| EPECIFICAÇÃO | 2022 | 2023 | 2024 |
|---|---|---|---|
| **I - Receitas Fiscais** | | | |
| **I.1 - Receitas Correntes e de Capital** | **59.502.418** | **62.477.539** | **65.601.416** |
| Rec. Tributária | 3.250.000 | 3.412.500 | 3.583.125 |
| Rec.de Contribuições | 1.450.000 | 1.522.500 | 1.598.625 |
| Rec. Patrimonial | 652.000 | 684.600 | 718.830 |
| Rec.de Serviços | 120.000 | 126.000 | 132.300 |
| Transf.Correntes | 42.250.000 | 44.362.500 | 46.580.625 |
| Outras Rec.Correntes | 50.000 | 52.500 | 55.125 |
| **(-) Dedução P/FUNDEB** | - 3.520.000 | - 3.696.000 | - 3.880.800 |
| Transf.de Capital | 15.250.418 | 16.012.939 | 16.813.586 |
| **I.2 - Deduções (Receitas Financeiras)** | **- 650.000** | **- 682.500** | **- 716.625** |
| Aplicações Financeiras | - 650.000 | - 682.500 | - 716.625 |
| Operações de Crédito | - | - | - |
| Alienação de Bens | - | - | - |
| Amortizações | - | - | - |
| **Total da Receitas Fiscais (I.1 - I.2) (A)** | **58.852.418** | **61.795.039** | **64.884.791** |
| **II - Despesas Fiscais** | | | |
| **II.1 - Despesas Correntes e de Capital** | **59.502.418** | **62.477.539** | **65.601.416** |
| Pessoal e Encargos Sociais | 22.251.000 | 23.363.550 | 24.531.728 |
| Outras Despesas Correntes | 19.417.258 | 20.388.121 | 21.407.527 |
| Investimentos | 15.750.000 | 16.537.500 | 17.364.375 |
| Inversões Financeiras | 50.000 | 52.500 | 55.125 |
| **II.2 - Deduções (Despesas Financeiras)** | **1.012.000** | **1.062.600** | **1.115.730** |
| Juros e Encargos da Dívida | 92.000 | 96.600 | 101.430 |
| Amortização da Dívida | 920.000 | 966.000 | 1.014.300 |
| Concessão de Emprestimos | - | - | - |
| Aquis.de Títulos de Capital já Integralizado | - | - | - |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA | 1.022.160 | 1.073.268 | 1.126.931 |
| **Total das Despesas Fiscais (II.1-II.2) (B)** | **59.410.418** | **62.380.939** | **65.499.986** |
| III - Resultado Primário (A-B) | **- 558.000** | **- 585.900** | **- 615.195** |
| **IV - Resultado Nominal** | **1.022.160** | **1.073.268** | **1.126.931** |
| **V - Dívida Pública Consolidada** | **6.520.500** | **5.508.500** | **4.445.900** |
| **VI - Dívida Consolidada Líquida** | **5.498.340** | **4.435.232** | **3.318.969** |

**MUNICÍPIO DE COLARES - PA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS**

**avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior -2020** **LDO** **2022**

**ANEXO - II**

| EPECIFICAÇÃO | PREVISÃO | OCORRIDO | VARIAÇÕES | SITUAÇÃO | META |
|---|---|---|---|---|---|
| RECEITAS TOTAIS | | | | | |
| DESPESAS TOTAIS | | | | | |
| RECEITAS X DESPESAS | | | | | |
| REC.CORRENTE LIQUIDA | | | | | |
| DESP.PESSOAL X RCL | | | | | |
| PESSOAL x RCL (EXE.) | | | | | |
| PESSOAL x RCL (LEG.) | | | | | |
| % EM RELAÇÃO RCL | | | | | |
| INVESTIMENTOS | | | | | |
| APLIC.EDUCAÇÃO | | | | | |
| APLIC. SAÚDE | | | | | |
| RESULT. PRIMÁRIO | | | | | |
| RESULT. NOMINAL | | | | | |

**Não houve possibilidade de avaliar as metas do exercício anterior, visto que**:

1 - O Poder Executivo, não recebeu o balanço geral de 2020, até a presente data (26/04/2021);

2 - A gestão anterior, não realizou a audiencia pública de avaliação das metas, do ano de 2020, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 9º, vejamos:

*" Art.9º-§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais."*

**MUNICÍPIO DE COLARES**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA RECEITA E DESPESA** **LDO** **2022**

**ANEXO - III**

**EVOLUÇÃO DAS RECEITAS**

| | ARRECADADAS | | | PREVISTA | PROJETADAS | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **TÍTULOS** | **2018** | **2019** | **2020** | **2021** | **2022** | **2023** | **2024** |
| Rec. Tributária | S/B | S/B | S/B | 2.840.313,82 | 3.250.000 | 3.412.500 | 3.583.125,00 |
| Rec.de Contribuições | S/B | S/B | S/B | 1.413.419,61 | 1.450.000 | 1.522.500 | 1.598.625,00 |
| Rec. Patrimonial | S/B | S/B | S/B | 641.376,35 | 652.000 | 684.600 | 718.830,00 |
| Rec.de Serviços | S/B | S/B | S/B | 0,00 | 120.000 | 126.000 | 132.300,00 |
| Transf.Correntes | S/B | S/B | S/B | 37.774.563,08 | 42.250.000 | 44.362.500 | 46.580.625,00 |
| Outras Rec.Correntes | S/B | S/B | S/B | 35.492,79 | 50.000 | 52.500 | 55.125,00 |
| (-) Dedução P/FUNDEB | S/B | S/B | S/B | **-3.205.824,83** | **- 3.520.000** | **- 3.696.000** | **- 3.880.800,00** |
| Transf.de Capital | S/B | S/B | S/B | 7.662.950,81 | 15.250.418 | 16.012.939 | 16.813.586,00 |
| **Totais** | **-** | **-** | **-** | **47.162.291,63** | **59.502.418,00** | **62.477.539,00** | **65.601.416,00** |
| | | | | | | | |
| **Evoluçao da RCL** | **#VALOR!** | **#VALOR!** | **#VALOR!** | **39.499.340,82** | **44.252.000,00** | **46.464.600,10** | **48.787.830,00** |

**EVOLUÇÃO DAS DESPESAS**

| | EXECUTADAS | | | AUTORIZADAS | PROJETADAS | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **TÍTULOS** | **2018** | **2019** | **2020** | **2021** | **2022** | **2023** | **2024** |
| Pessoal e Enc. Sociais | S/B | S/B | S/B | 20.730.922,52 | 22.251.000,00 | 23.363.550,00 | 24.531.728,00 |
| Juros e Enc.da Dívida | S/B | S/B | S/B | 10.473,11 | 92.000,00 | 96.600,00 | 101.430,00 |
| Outras Desp.Correntes | S/B | S/B | S/B | 13.210.017,41 | 19.417.258,00 | 20.388.121,00 | 21.407.527,00 |
| Investimentos | S/B | S/B | S/B | 11.168.761,30 | 15.750.000,00 | 16.537.500,00 | 17.364.375,00 |
| Inversões Financeiras | S/B | S/B | S/B | 15.743,71 | 50.000,00 | 52.500,00 | 55.125,00 |
| Amortização da Dívida | S/B | S/B | S/B | 821.343,19 | 920.000,00 | 966.000,00 | 1.014.300,00 |
| Res.de Contingência | S/B | S/B | S/B | 1.205.030,39 | 1.022.160,00 | 1.073.268,00 | 1.126.931,00 |
| | | | | | | | |
| **Totais** | **-** | **-** | **-** | **47.162.291,63** | **59.502.418,00** | **62.477.539,00** | **65.601.416,00** |

OBS: S/B = SEM BALANÇO GERAL

OBS: SEM BALANÇO GERAL NOS ARQUIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, BEM COMO, AUSENCIA DO BALANÇO GERAL NO PORTAL TRANAPRENCIA DO PODER EXECUTIVO, REFERENTE AOS ANOS DE 2018,2019 E 2020.

**MUNICÍPIO DE COLARES**
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO** **LDO - 2022**
**ANEXO - IV**

| DISCRIMINAÇÃO | 2018 | 2019 | 2020 |
|---|---|---|---|
| PATRIMÔNIO LÍQUIDO ( ATIVO REAL LÍQUIDO) | - | - | - |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| **SALDO PATRIMONIAL DO FINAL DO EXERCÍCIO** | **-** | **-** | **-** |

OBS: INEXISTE O BALANÇO GERAL DOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS SUPRACITADOS, NÃO CONSTAM NOS ARQUIVOS DA PREFEITURA E NEM TÃO POUCO NO PORTAL TRANSPARENCIA DO PODER EXECUTIVO.

**MUNICÍPIO DE COLARES**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ORIGEM E APLICAÇÕES DOS RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS** **LDO** **2022**

**ANEXO - V**

| EXERCÍCIO | ORIGEM DOS RECURSOS | | APLICAÇÃO | | SALDO EM FIM DE PERIODO |
|---|---|---|---|---|---|
| | BENS/DIREITOS ALIENADOS | VALOR | BENS/DIREITOS ADIQUIRIDOS | VALOR | |
| | | | | | |
| 2018 | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | - | XXXXXXXXXXXXXXXXXX | - | - |
| 2019 | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | - | XXXXXXXXXXXXXXXXXX | - | - |
| 2020 | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | - | XXXXXXXXXXXXXXXXXX | - | - |

OBS: NÃO EXISTEM OS BALANÇOS GERAIS DOS ANOS DE 2018, 2019 E 2020, NOS ARQUIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, NEM TÃO POUCO, NO PORTAL TRANSPARENCIA DO PODER EXECUTIVO.

**MUNICÍPIO DE COLARES**
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**
**ANEXO DE METAS FISCAIS**
**MARGEM DA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARATER CONTINUADO**
**ANEXO VI** **LDO** **2022**

**EXPANSÃO DE DESPESAS/COMPENSAÇÃO**

Com relação às construções previstas para 2022, a compensação da despesa gerada para a manutenção das mesmas advém da diminuição de custos com a locação de imoveis, bem como, do aumento da arrecadação do munícipio. Com relação à aquisição de equipamentos prievistos para 2022, a compensação da despesa gerada para a manutenção dos mesmos advém da diminuição de custos com a locação dos referidos equipamentos, bem como, do aumento da arrecadação do municipio.

**MUNICIPIO DE COLARES**
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**
**ANEXO DE METAS FISCAIS**
**DEMONSTRATIVO DA COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA** **LDO** **2022**
**ANEXO - VII**

| DETALHAMENTO DA RENÚNCIA | 2022 | 2023 | 2024 |
|---|---|---|---|
| NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE HAVER RENÚNCIA DE RECEITA NOS EXERCÍCIOS DE 2022,2023 E 2024 , TENDO EM VISTA QUE, O OBJETIVO DA POLÍTICA FISCAL DO MUNICÍPIO É BUSCAR AUMENTAR A SUA ARRECAÇÃO PRÓPRIA, PARA DEPOIS REPASSAR À SOCIEDADE EM BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE QUALIDADE. TAL FATO SÓ SERÁ POSSIVEL SE O CUSTO BENEFICIO DA RENUNCIA FOR NEGATIVO. | | | |
| **TOTAL** | | | |

| DETALAMENTO DA COMPENSAÇÃO | 2022 | 2023 | 2024 |
|---|---|---|---|
| NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE HAVER RENÚNCIA DE RECEITA NOS EXERCÍCIOS DE 2022,2023 E 2024, TENDO EM VISTA QUE, O OBJETIVO DA POLÍTICA FISCAL DO MUNICÍPIO É BUSCAR AUMENTAR A SUA ARRECAÇÃO PRÓPRIA, PARA DEPOIS REPASSAR À SOCIEDADE EM BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE QUALIDADE. TAL FATO SÓ SERÁ POSSIVEL SE O CUSTO BENEFICIO DA RENUNCIA FOR NEGATIVO. | | | |
| **TOTAL** | | | |

**MUNICÍPIO DE COLARES**
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**
**RISCOS FISCAIS - ANEXO IX** **LDO** **2022**

| RISCOS FISCAIS | | |
|---|---|---|
| **DETALHAMENTO** | **VALOR** | **PROVIDÊNCIAS** |
| determinações judiciais imediatas | 500.000,00 | redução de despesas nas atividades meio, exceto: educação,saúde e assistencia social. |
| ocorencia de fatos imprevistos de força maior | 522.160,00 | redução das despesas em geral, execeto: edcuação, saúde e assistência social |
| TOTAIS | 1.022.160,00 | |